



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14751.000426/2008-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.345 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2014  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** COMPANHIA USINA SÃO JOÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/08/2007

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O VALOR DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL COMPRADA DE PESSOAS FÍSICAS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.

A jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal manifesta-se quanto à inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, atualizada pela Lei nº 9.528/97, os quais contemplam as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produtos rurais adquiridos de pessoas físicas, exigidas por sub-rogação da empresa adquirente, de modo que se impõe reconhecer a improcedência do lançamento quanto a essa contribuição.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e dar provimento na parte conhecida. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Kleber Ferreira de Araújo e Rycardo Henrique Magalhães de oliveira.

## Relatório

Trata-se de **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.049.151-3**, que objetiva a cobrança do valor de R\$ 391.018,78, compreendidas no período de 01/2001 a 08/2007, em decorrência da não comprovação do recolhimento das seguintes contribuições destinadas à Seguridade Social:

- Contribuições dos segurados empregados, previstas no art. 20 da Lei 8.212/91, cuja obrigação de arrecadar e recolher é da empresa, nos termos do art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.212/91;
- Contribuições dos segurados contribuintes individuais, previstas no art. 21 da Lei nº 8.212/91, cuja obrigação de arrecadar e recolher é da empresa (a partir de 04/2003), nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 83, de 12/12/02, convertida na lei 10.666 de 08/05/2003.
- Contribuições incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural comprada de pessoas físicas, previstas no art. 25, incisos I da Lei 8.212/91 de 24/07/91, cuja obrigação de recolher é da empresa adquirente conforme art. 30, incisos III da Lei 8.212/91.

Segundo o relatório fiscal (fls. 138/146), a empresa se dedica à industrialização da produção própria e adquirida de cana-de-açúcar, enquadrando-se no conceito de agroindústria previsto no art. 22-A da Lei 8.212/91.

A fiscalização estabeleceu ainda que constituem os fatos geradores das contribuições lançadas:

- Os valores pagos a título de alimentação e educação, em benefício de alguns empregados, que por não atenderem aos ditames da legislação, configuram remunerações indiretas;
- As remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, autônomos e transportadores autônomos;
- Os valores relativos à aquisição de cana-de-açúcar de produtores rurais pessoas físicas.

Em 13/06/2008, o Recorrente tomou ciência da Ação Fiscal (fl. 150) e, em seguida, apresentou impugnação (fls. 152/185) alegando, em síntese:

- Que os valores apurados pela fiscalização relativos ao período de 01/2001 a 05/2003, no valor de R\$ 36.590,25, devem ser excluídos por ultrapassar o quinquênio decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN.

- Que a autuada não é sujeito passivo das contribuições, vez que são de titularidade de terceiros, implicando a ausência de descontos apenas no descumprimento de obrigação acessória.
- A necessidade de excluir as verbas indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias.
- A inexigibilidade da contribuição de 2% incidente sobre a produção rural adquirida de terceiros.
- A inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 8.528/97.
- A indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição incidente sobre a receita de comercialização.

Instada a se manifestar acerca da matéria, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife, julgou parcialmente procedente a autuação, para excluir as competências de 01/2001 a 05/2003 que foram fulminadas pela decadência, nos termos do acórdão abaixo ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/10/2001 A 30/08/2007*

*DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE. PRAZO QUINQUENAL*

*O Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo decadencial de 10 (dez) anos estabelecido na legislação previdenciária. Aplicar-se-á, assim o prazo geral de 5 (cinco) anos determinado pelo CTN.*

*CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. DESCONTO. RETENÇÃO. PRESUNÇÃO.*

*A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição dos segurados a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo. O desconto das contribuições sociais da remuneração sempre se presume feito por força de disposição expressa de lei.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2001 a 30/08/2007*

*DILIGÊNCIA E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.*

*Devem ser indeferidas as diligências e perícias prescindíveis ao deslinde da questão. No processo em tela, não restou comprovada a necessidade de conhecimento técnico específico para identificação das rubricas consideradas como fato gerador.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO EM VIA ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO.*

*Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade de leis vigentes e cogentes, por ser essa prerrogativa, consoante ordenamento pátrio, exclusiva do Poder Judiciário.*

*Lançamento procedente em parte.*

Devidamente intimada em 12/11/2009 (conforme AR de fl. 227), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 14/12/2009 (fls.228/258), rebatendo a decisão proferida pela DRJ com base nos argumentos já trazidos na impugnação ao lançamento.

Em 26/02/2010, a Recorrente peticionou à fl. 271, requerendo a desistência parcial do recurso administrativo, renunciando apenas à discussão relativa à cobrança da contribuição devida pelo contribuinte individual (autônomo e frentista) e da Contribuição devida pelos segurados empregados urbanos e rurais (a título de alimentação sem convênio com o PAT e de mensalidade escolar), porquanto aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009.

Requeru, ainda, a continuidade do processamento do recurso quanto à discussão da ilegalidade da cobrança da contribuição de 0,1% para o SAT incidente sobre a produção rural própria e adquirida de terceiros.

Às fls. 277 a Seção de Acompanhamento e Controle Tributário – SACAT/JPA deferiu o pedido de desistência formalizado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora

Recurso voluntário tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, cumpre esclarecer que em virtude do requerimento de desistência parcial protocolado às fls. 271 e já deferido, abstenho-me de apreciar a cobrança das contribuições devida pelo contribuinte individual (autônomo e frentista) e da Contribuição devida pelos segurados empregados urbanos e rurais (a título de alimentação sem convênio com o PAT e de mensalidade escolar), visto que tais verbas foram incluídas no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.

Em seguida, passa-se à análise da discussão da ilegalidade da cobrança da contribuição de 0,1% para o SAT prevista no art. 25, inciso II da Lei 8.212/91.

Aduziu o Recorrente, em suas razões recursais, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, já se posicionou sobre a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação alterada pela Lei 9.528/97.

Vejamos o referido acórdão:

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.<sup>1</sup>*

Na verdade, o STF entendeu que as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produtos rurais se apresentam como nova fonte de custeio da Seguridade Social, sendo necessária, portanto, a edição de Lei Complementar para possibilitar a sua cobrança, em observância ao exposto no art. 195, § 4º, da Constituição Federal.

<sup>1</sup> RE 363852 / MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 03/02/2010, Órgão Julgador: 2. Tribunal Pleno, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010. Autenticado digitalmente em 11/11/2014 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 22/01/2015 por ELIAS SAMPAIO FREIRE  
Impresso em 03/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim, considerando que na hipótese ora analisada tais contribuições foram instituídas por meio de Lei Ordinária, entendeu por bem o STF declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97.

Ora, verifica-se, portanto, que, da análise do presente processo, a autuação fundamentou-se em dispositivos declarados inconstitucionais, **quanto à forma de cobrança por substituição tributária (sub-rogação)**, de modo que é imperioso reconhecer a improcedência do feito na linha do decisório definitivo exarado pelo STF, conforme possibilita o artigo 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do CARF, nos seguintes termos:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou [...].*

Neste caso, a análise de constitucionalidade, por estar nos mesmos termos da decisão proferida pelo STF, não terá causado decisões conflitantes ou possivelmente adentrado em competência privativa do poder judiciário, razão pela qual afasto também a cobrança das contribuições incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural comprada de pessoas físicas cuja obrigação de recolher é da empresa adquirente.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência administrativa, conforme demonstra o Acórdão nº 2401-01.969, proferido pelo Ilustre Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, exarado nos autos do processo administrativo nº 14098.000199/2008-12, cujos trechos seguem transcritos em linhas a seguir:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/09/2003 a 30/11/2006*

*SUBROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS FÍSICAS E SEGURADOS ESPECIAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. IMPROCEDÊNCIA*

*Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária (RE n. 363.852/MG), a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n. 8.540/1992 e as atualizações posteriores até a Lei n. 9.528/1997, as quais, dentre outras, deram redação ao art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, são improcedentes as contribuições previdenciárias exigidas dos adquirentes da produção rural da pessoa física e do segurado especial na condição de subrogado. [...]*

*VOTO*

*[...]*

***Aplicação do Recurso Extraordinário RE n. 863.352/MG***

*No RE em questão discutiu-se a constitucionalidade da exigência de contribuição social prevista no art. 25, I, da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 8.540/1992. Ali a empresa recorrente, adquirente de produtos rurais de produtores pessoas físicas, não concordando com a exação suscitou ofensa do dispositivo atacado aos art. 195, e §§ 4. e 8. , 154, I e 146, III, todos da Constituição Federal.*

*O Pretório Excelso deu provimento ao RE, conforme abaixo:*

*[...]*

*Contra essa decisão a Procuradoria da Fazenda Nacional manejou embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Corte, nos seguintes termos:*

***A C Ó R D Ã O***

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Ministros do Supremo Tribunal Federal em rejeitar os embargos de declaração o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluzo, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.*

*Brasília, 17 de março de 2011.*

*Uma vez não caber mais recurso contra o RE em tela e tendo o mesmo contado com a manifestação do Plenário da Corte, deve o referido julgado ser observado nos julgamentos do CARF, nos termos do que dispõe o inciso I do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF n. 256/2009, assim redigido:*

*[...]*

*Verifico então que tendo o crédito em questão sido edificado sobre a legislação declarada inconstitucional, em decisão plenária, pelo STF, entendo que o mesmo não deve prosperar, devendo ser decretado o seu cancelamento.*

*E não me convenço de que os pressupostos para a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo atualmente já estejam superados pelo fato da questão ter sido contemplada pela Lei n.º 10.256/2001, esta editada já sob a égide da Emenda Constitucional n. 20/1998.*

*É que a sub-rogação do adquirente nas obrigações do empregador rural pessoa física e do segurado especial pelo recolhimento das contribuições sobre a receita bruta da comercialização foi objeto da declaração de inconstitucionalidade uma vez que introduzida pelo art. 1. da Lei n. 8.540/1992, ao dar redação ao inciso IV do art. 30 da Lei de Custeio da Seguridade Social.*

*Eis os textos desde a redação original até a que vige atualmente:*

*[...]*

*Perceba-se que quando a decisão faz menção ao dispositivo declarado inconstitucional ela reporta-se também às atualizações legais trazidas ao ordenamento pela Lei n. 9.528/1997, posto que essas são anteriores a edição da EC n. 20/1998. Assim, considerando que o inciso IV do art. 30, da Lei n. 8.212/1991, não foi alterado pela Lei n. 10.256/2001, a declaração de inconstitucionalidade o atingiu, não podendo subsistir o crédito tributário arrimado nesse dispositivo. [...].*

Por fim, rememorando que a Recorrente renunciou à discussão relativa à cobrança das contribuições devida pelo contribuinte individual (autônomo e frentista) e da Contribuição devida pelos segurados empregados urbanos e rurais (a título de alimentação sem convênio com o PAT e de mensalidade escolar), ao aderir ao parcelamento da Lei 11.941/2009, e considerando os argumentos acima expostos, voto no sentido de CONHECER EM PARTE o RECURSO VOLUNTÁRIO e DAR PROVIMENTO na parte conhecida.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.